



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

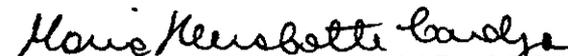
Processo nº. : 19515.001597/2004-70
Recurso nº. : 156.183 - EX OFFICIO
Matéria : IRF - Ano(s): 1998
Recorrente : 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Interessada : COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO
Sessão de : 07 de novembro de 2007
Acórdão nº. : 104-22.815

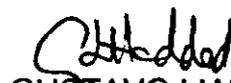
DECADÊNCIA - Tratando-se tributo sujeito a lançamento por homologação o prazo de decadência para a constituição do crédito tributário é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, a teor do artigo 150, parágrafo 4º do CTN, salvo nas hipóteses de dolo, fraude ou simulação.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


GUSTAVO LIAN HADDAD
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 2007

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.001597/2004-70
Acórdão nº. : 104-22.815

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, ANTONIO LOPO MARTINEZ, RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado) e LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente convocada). Ausente justificadamente o Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL.

ger *Stt*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.001597/2004-70
Acórdão nº. : 104-22.815

Recurso nº. : 156.183
Recorrente : 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Interessada : COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado, em 28/09/2004, o auto de infração de fls. 121/123, relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte, exercício 1999, ano-calendário de 1998, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 23.155.199,13, dos quais R\$ 8.055.762,08 correspondem a imposto, R\$ 6.041.821,55 a multa de ofício e R\$ 9.057.615,50 a juros de mora, calculados até 31/08/2004.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 122/123), a fiscalização apurou as seguintes irregularidades:

***001 - RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR**

Falta de recolhimento do Imposto de Renda na Fonte sobre rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior conforme os fatos escritos no Termo de Constatação Fiscal anexo de fls. 114 a 118, que é parte integrante do presente Auto de Infração, com lavratura em 3 (três) vias de igual forma e teor, assinado por mim AFRF, sendo uma das vias enviadas ao contribuinte por via postal com aviso de recebimento (AR).

**002 - OUTROS RENDIMENTOS - PAGAMENTOS SEM CAUSA / OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE PAGAMENTOS SEM CAUSA OU DE OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA**

Falta de recolhimento do Imposto de Renda na Fonte sobre pagamentos sem causa ou de operação não comprovada conforme os fatos descritos no Termo de Constatação Fiscal anexo de fls. 114 a 118, que é parte integrante

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.001597/2004-70
Acórdão nº. : 104-22.815

do presente Auto de Infração, com lavratura em 3 (três) vias de igual forma e teor, assinado por mim AFRF, sendo uma das vias enviadas ao contribuinte por via postal com aviso de recebimento (AR).”

Cientificada do Auto de Infração em 30/09/2004 (conforme AR de fls. 125), a contribuinte apresentou, em 29/10/2004, a impugnação de fls. 132/147, alegando, preliminarmente, a decadência do crédito tributário e, no mérito, questionando as demais infrações que lhe foram imputadas.

A 4ª Turma da DRJ/FOR, por unanimidade de votos, julgou improcedente o lançamento, em decisão assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1998

Ementa: Falta de recolhimento do IRRF sobre Ganho de Capital
Pagamentos sem Causa

Decadência: Tributo Sujeito ao Regime do Lançamento por homologação

Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional (CTN), isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar do fato gerador; a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo. Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional.

No caso de lançamento de ofício o Direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai no prazo de 05 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Lançamento Improcedente.”

Em observância ao disposto no artigo 34, inciso I do Decreto nº. 70.235/1972 c/c o artigo 2º da Portaria do Ministro da Fazenda nº 375/2001, tendo sido exonerado crédito tributário em valor superior a R\$ 500.000,00, a autoridade julgadora de primeira instância recorreu de ofício da r. decisão proferida.

SJA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.001597/2004-70
Acórdão nº. : 104-22.815

A contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância em 14/12/2006, conforme AR de fls. 224, não tendo apresentado recurso voluntário.

Tendo em vista a interposição de recurso de ofício os autos do processo foram remetidos a este E. Conselho para julgamento.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.001597/2004-70
Acórdão nº. : 104-22.815

VOTO

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

Trata-se de recurso de ofício interposto pela 4ª Turma da DRJ em Fortaleza interposto em face da decisão que julgou procedente a impugnação apresentada pela contribuinte, exonerando a integralidade do crédito tributário objeto de lançamento por ter sido reconhecida a decadência do lançamento.

Como se verifica dos autos, o crédito tributário decorre de suposta falta de recolhimento de IRRF incidente sobre pagamentos a residentes e domiciliados no exterior, bem como de IRRF incidente sobre pagamentos sem causa.

A decisão da DRJ exonerou a integralidade do crédito tributário, tendo reconhecido a decadência do direito de constituir o crédito tributário cujos fatos geradores se verificaram em 02/05/1998, 06/06/1998, 27/09/1998 e 30/11/1998, nos termos do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Entendo que a decisão proferida pela DRJ deve ser mantida em sua integralidade, embora sob fundamento diverso. Senão vejamos.

De fato, nos termos do artigo 150 do CTN ocorre o lançamento por homologação quando a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.001597/2004-70
Acórdão nº. : 104-22.815

À autoridade tributária cabe (i) concordar, de forma expressa ou tácita, com o procedimento adotado pelo sujeito passivo; ou (ii) recusar a homologação, procedendo ao lançamento de ofício.

Nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN, o prazo para que a autoridade competente proceda a alguma das posturas referidas no parágrafo anterior é de 5 (cinco) anos contados do fato gerador, salvo nas hipóteses de dolo, fraude ou simulação. Se a recusa à homologação não ocorrer nesse interregno de tempo considera-se tacitamente homologado o lançamento.

E, diferentemente do que sustenta a decisão de primeira instância, entendo que a esta conclusão se chega independentemente de ter havido ou não o pagamento, eis que o que se homologa é a atividade do contribuinte. Seria ilógico imaginar que a homologação é do pagamento, eis que se assim fosse não haveria o que lançar, e muito menos se cogitaria de decadência.

Em face do exposto, entendo que para se determinar se ocorreu ou não a decadência no presente caso mister se faz identificar quando se materializou o fato gerador da obrigação tributária, para utilizar a tão criticada denominação do Código Tributário Nacional.

No caso do imposto de renda na fonte, o fato gerador do imposto se materializa com o pagamento ou crédito, pela fonte pagadora, do rendimento sujeito à retenção.

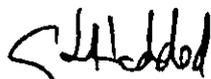
Assim, para os fatos geradores ocorridos em 02/05/1998, 06/06/1998, 27/09/1998 e 30/11/1998 a decadência do direito da autoridade fiscal proceder ao lançamento se verificou, no mais recente deles, em 30/11/2003. Tendo a autuação sido cientificada ao contribuinte somente em 30/09/2004 fica configurada a decadência.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.001597/2004-70
Acórdão nº. : 104-22.815

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 2007


GUSTAVO LIAN HADDAD